DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8583/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1915/2021
PROTOCOLO	: 2092505
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ANA APARECIDA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I – Da identificação do Concurso Público.

Trata-se o presente processo de Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Angélica, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2018, de inscritos n. 004/2018, de aprovados n. 015/2018 e 017/2018, de homologação: Portaria n. 037/2018 e Edital de Prorrogação n. 003/2020.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-309/2022 (f. 88-90) manifestou-se pela legalidade do concurso público após a verificação da regularidade documental, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4451/2022 (f. 91) em que opinou pela legalidade do certame em apreço e pela aplicação de multa ao responsável desidioso, diante da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

II – Do fundamento da decisão.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pela Instrução Normativa n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época) foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos aos Editais, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 88-90) ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 54/2016 (vigentes à época), sujeitando os Gestores à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

Prazo: até 15 (quinze)[1] dias após a publicação do ato.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	15/07/2018	28/05/2021	Intempestivo
Inscritos	15/08/2018	28/05/2021	Intempestivo
Aprovados Edital n. 015/2018	25/01/2018	28/05/2021	Intempestivo
Aprovados Edital n. 017/2018	25/01/2018	28/05/2021	Intempestivo
Homologados	25/01/2018	28/05/2021	Intempestivo
Prorrogação	10/02/2021[2]	28/05/2021	Intempestivo

Analisando os autos, verifiquei que parte da documentação deveria ter sido encaminhado pelo Sr. *Aparecido Geraldo Rodrigues*, Presidente da Câmara

[1] Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro 2016.

[2] Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro 2016

e o restante pela Sra. *Ana Aparecida Barbosa*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Angélica/MS, conforme se observa acima.

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

Em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa determinei a intimação dos responsáveis, que compareceram aos presentes autos e apresentaram justificativas (f. 97-98 e 108-109). Alegaram em síntese, que não houve dolo ou má-fé no envio de documentos a destempo e que remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho e requereram que esta Corte de Contas, considere que a falha do setor – remessa intempestiva – seja encarada como mera irregularidade despida de dolo e má-fé, sem o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros. Ademais, pugnaram pela aplicação do Princípio da Razoabilidade e alternativamente aplicação de recomendação.

Nota-se, que não basta apenas dizer que não houve dolo ou má-fé e que havia excesso de trabalho, pois à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[3]

[3] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, os argumentos igualmente apresentados pelos gestores de que o atraso de documentos não causou prejuízo ao erário e a terceiros e que caberia uma recomendação, também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Outrossim, não há que se falar em observância ao Princípio da Razoabilidade, em relação a argumentação de que *"não se poderia exigir que o próprio presidente fiscalizasse se o setor competente praticou ato formal de sua competência como o envio de documentos a esta Corte de Contas."*

Pelo contrário, os Gestores são responsáveis sim pela fiscalização e cumprimento dos prazos, conforme já elucidado, e convém delinear, que tanto o Tribunal de Contas da União, quanto os Tribunais de Contas dos Estados vêm adotando esses princípios, seja para considerar ilegal um determinado ato, seja, em sentido oposto, para acolhê-lo como regular, ou, ainda, para considerar a

conduta de determinado gestor público isenta de culpa, diante de um procedimento formalmente irregular, o que não ocorre no caso em tela, haja vista que parte do prazo para a remessa era 25/01/2018, e os documentos foram enviados a este Tribunal em 28/05/2021. Logo, o lapso temporal entre o prazo para a remessa e a remessa concretizada, foi mais de 03 anos.

Portanto, não acato as respostas apresentadas, visto que não foi demonstrado nenhum fundamento concreto ou documento hábil, capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Angélica, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2018, de inscritos n. 004/2018, de aprovados n. 015/2018 e 017/2018, de homologação: Portaria n. 037/2018 e Edital de Prorrogação n. 003/2020, **ressalvada** a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** às autoridades responsáveis no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuídas:

a) – **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. ***Aparecido Geraldo Rodrigues***, CPF n. 447.813.001-97, Presidente da Câmara de Angélica, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

b) – **30 (trinta) UFERMS** a Sra. ***Ana Aparecida Barbosa***, CPF n. 174.596.561-00, ex-Presidente da Câmara Municipal, também em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos).

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR